



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600414-16.2024.6.21.0033
Procedência: 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS
Recorrente: LEOCIR THOME
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO ELENCADE NO ARTIGO 60, § 8 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APURADAS QUE CORRESPONDEM A 15,40% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. ARTIGO 74, INCISO III E ARTIGO 79, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEOCIR THOME, candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao cargo de vereador no município de Passo Fundo/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46097465)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de despesas com material impresso, pagas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tal irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46097473):

(...) A decisão recorrida considerou como irregular a documentação referente a despesa realizada com fornecedor que, posteriormente, veio a falecer, fato que ocasionou a inativação de sua inscrição perante a Receita Estadual do RS, conforme comprovante em anexo, impossibilitando, por consequência, qualquer atualização ou emissão de nota fiscal complementar.

O candidato, ciente da importância da regularidade fiscal, não se manteve inerte. Ao contrário, requereu junto à Fazenda Estadual orientação sobre como seria possível resolver a situação devido a peculiaridade do caso, justamente para comprovar, por via oficial, a veracidade e autenticidade da operação realizada. Tal diligência revela sua boa-fé e a inequívoca intenção de cumprir com a transparência que norteia a prestação de contas eleitorais.

(...)

Diante do exposto o candidato entrou diversas vezes em contato com a Receita Estadual conforme documentos em anexo. Porém o parecer foi negativo, pois, uma vez encerrada a inscrição não há forma de alterar a inscrição, contudo, isto, não anula a boa-fé do candidato. E ainda vai de encontro ao princípio da verdade material que rege a justiça eleitoral o qual dispensa formalismos excessivos.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme entendimento pacífico do TSE, meras falhas formais não conduzem à desaprovação das contas, devendo ser consideradas como **aprovação com ressalvas**.

(...)

Dessa forma, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do inc. II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/19, em face da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, diante da ausência de detalhamento de material gráfico adquirido pelo candidato, adimplido com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou que (ID 46097461):

(...) Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, inciso II, alínea “c”, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

a) Ausência das dimensões de material gráfico

Os documentos fiscais, Nº 4, série 900, do fornecedor Nicolas da Silva, CNPJ 55.470.459/0001-40, datado de 27/09/2024, no valor de R\$ 3.100,00, e Nº 000.006.998, série 1, do fornecedor Vilmar J Ferrão & CIA LTDA ME



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- Gráfica Bom Pastor, CNPJ 00.688.061/0001-93, datado de 19/09/2024, no valor de R\$ 2.400,00, pagos com verbas oriundas do FEFC, não possuem as dimensões dos materiais impressos produzidos, observado o §8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

(...)

Em que pese o pronunciamento do prestador, não apresentou prova material dos impressos, nem de carta de correção eletrônica/SEFAZ da nota fiscal, não sendo possível aferir as dimensões do material impresso produzido, observado o §8º do, art. 60, da Resolução TSE 23.607/2019.

(...)

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, recomenda-se a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do art. 74, inciso III, Resolução TSE n. 23.607/2019. **A irregularidade está sujeita à devolução ao Erário** na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, foram adquiridos materiais considerados inicialmente irregulares dos fornecedores “Nicolas da Silva”, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) e “Vilmar J Ferrão & CIA LTDA ME - Gráfica Bom Pastor”, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Contudo, o juízo sentenciante entendeu estar irregular somente esta última despesa.

Nesse viés, verifica-se que o candidato adquiriu materiais impressos de publicidade, no montante de R\$ 2.400,00, sem realizar a descrição detalhada desses recursos na prestação de contas, visto que não foram indicadas as dimensões do material produzido, em desacordo com o artigo 60, § 8 da Resolução TSE Nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao contrário do que foi arguido em sede recursal, os vícios identificados não constituem falha meramente formal, mas sim irregularidade que compromete a lisura e transparência das eleições, ensejando a devolução de valores. Ademais, a boa-fé do candidato não tem o condão de o eximir da responsabilidade por eventuais inconsistências na prestação de contas.

Por fim, as irregularidades apuradas, que totalizam R\$ 2.400,00, correspondem a 15,40% do total de recursos arrecadados (R\$ 15.580,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo recorrente, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.400,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar